



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece prazo máximo para devolução de valores em compras realizadas por meio do Pix, nas hipóteses de cancelamento da transação ou do negócio jurídico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo máximo de devolução de valores ao consumidor em compras e pagamentos realizados por meio do arranjo de pagamentos Pix, quando ocorrer cancelamento da operação ou do negócio jurídico.

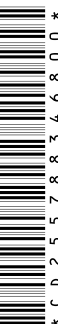
Art. 2º O fornecedor de bens ou serviços, pessoa física ou jurídica, que tenha recebido pagamento via Pix e que realize ou aceite o cancelamento da compra, venda ou contratação, deverá efetuar a devolução integral dos valores no mesmo dia, por meio da funcionalidade de devolução prevista no regulamento do Pix.

Parágrafo único. Quando o cancelamento ocorrer após as 20h (vinte horas, horário de Brasília), o fornecedor deverá realizar a devolução até as 10h (dez horas) do dia útil subsequente.

Art. 3º A devolução deverá ocorrer por crédito direto na conta de origem do pagamento, dispensada qualquer cobrança, tarifa ou exigência adicional ao consumidor, ressalvada a comprovação mínima para fins de segurança antifraude.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º O descumprimento do prazo estabelecido nesta Lei sujeitará o fornecedor às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelo Banco Central do Brasil às instituições participantes do arranjo de pagamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

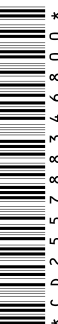
A presente proposição tem por objetivo estabelecer prazo máximo e uniforme para devolução de valores em compras pagas via Pix, quando houver cancelamento da transação ou do negócio jurídico, garantindo ao consumidor celeridade, previsibilidade e segurança no ambiente digital de pagamentos.

O Pix tornou-se o principal meio de transferência e pagamento no Brasil, superando cartões e boletos e movimentando bilhões de transações mensais. Sua característica essencial, liquidação instantânea, trouxe ganhos para consumidores e para o mercado, mas também novos desafios regulatórios, especialmente em relação à devolução de valores em compras canceladas.

Apesar de o Banco Central do Brasil já prever funcionalidade específica de devolução no regulamento do Pix, a inexistência de obrigação legal quanto ao prazo máximo deixou margem para práticas heterogêneas entre fornecedores, criando assimetria, conflitos de consumo e insegurança jurídica. Há casos em que consumidores esperam dias ou semanas pela devolução, o que é incompatível com a própria lógica do sistema instantâneo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Sob perspectiva constitucional, a iniciativa encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- Art. 5º, XXXII – o Estado promoverá a defesa do consumidor;
- Art. 170, V – princípio da defesa do consumidor na ordem econômica;
- Art. 21, VIII – competência da União para organizar sistemas de captação e distribuição de recursos financeiros;
- Art. 22, VII – competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio e transferência de valores.

A União, portanto, possui competência inequívoca para legislar sobre o tema, especialmente no que se refere ao funcionamento dos arranjos de pagamento e às garantias do consumidor no ambiente financeiro digital.

Do ponto de vista econômico, a devolução imediata não gera ônus significativo ao fornecedor, uma vez que a operação inversa no Pix possui custo operacional desprezível e já é prevista na infraestrutura do Sistema de Pagamentos Instantâneos. O que falta não é capacidade técnica, mas uniformidade normativa, garantindo padrão mínimo obrigatório de conduta.

Do ponto de vista jurídico-consumerista, a prática atual de atrasos injustificados configura violação ao dever de boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC), prática abusiva por impor desvantagem exagerada ao consumidor (art. 39, V), e descumprimento da oferta, pois a forma de pagamento instantânea pressupõe retorno igualmente célere em caso de cancelamento.

Além disso, o estabelecimento de um prazo legal promove redução de litígios no Procon e no Poder Judiciário, gera um padrão nacional uniforme, evitando mosaico regulatório, além de proporcionar um ambiente de negócios mais previsível,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fortalecendo a confiança no e-commerce, e a proteção reforçada ao consumidor, que não deve ser penalizado por uma tecnologia cujo principal valor é a instantaneidade.

A regra de devolução imediata, com exceção específica para cancelamentos após as 20h, harmoniza-se com o funcionamento dos ciclos operacionais das instituições participantes, ao mesmo tempo em que preserva o direito do consumidor à celeridade.

Dessa forma, o projeto oferece solução simples, constitucionalmente adequada e operacionalmente viável, corrigindo lacuna normativa e garantindo devolução rápida e obrigatória de valores pagos por Pix.

Diante dos fundamentos expostos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

